



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600748-95.2020.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600748-95.2020.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: MARCIO AUGUSTO ARAUJO LIMA, NAILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET. REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DE BENS PÚBLICOS NA MÍDIA VEICULADA. CONDUTA VEDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISOS I e III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a multa de R\$ 10.000,00 aplicada ao ora recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/06/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO DE LIMA em face da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por conduta vedada e condenou o recorrente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A mídia contestada trata de vídeo veiculado no perfil pessoal do representado onde se observa:

"O Guarda Municipal GM Nascimento faz uma narrativa sobre Órgão, fazendo um paralelo, uma comparação, sobre a situação da gestão anterior

em relação à atual.

Ele aparece fardado, com a roupa de trabalho. É visualizado também uma viatura da Guarda Municipal. Afora isso, aparece a sede (base) da Guarda

Municipal, tanto da parte interna quanto da fachada do edifício. Ele fala que

a melhoria da situação deveu-se à gestão de MÁRCIO LIMA.

Nesse vídeo, também pode ser visto o slogan da campanha e o número do candidato: MÁRCIO LIMA 11 PREFEITO. O guarda municipal tece

elogios e agradecimentos ao candidato a Prefeito." (trecho extraído da sentença de 1º grau)

Em suas razões recursais, sustenta-se que não há provas da autoria e confecção do vídeo pelo recorrente, conforme reconhecido pelo Juízo em sede de Embargos de Declaração, em que pese a sentença ter se baseado nesse fundamento para condenar em conduta vedada. Afirma o recorrente que apenas reproduziu a mídia em suas redes sociais, sem participação na sua confecção.

Ao final, pede a anulação da sentença e extinção do feito, vez que não praticou o ilícito que lhe foi imputado. De forma subsidiária, pede a redução do valor da multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10015654).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face da sentença que condenou MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO DE LIMA ao pagamento de multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por prática de conduta vedada a agente público.

Em que pese a petição inicial ter sido fundamentada no art. 73, VI, b da Lei das Eleições, o julgador analisou os fatos colacionados e condenou o ora recorrente com base no art. 73, I e III e §4º da Lei nº 9.504/97, o que é perfeitamente possível, vez que não está adstrito à capitulação legal apontada na inicial, mas sim aos fatos imputados (Súmula nº 62 do TSE).

Como bem salientado pela Procuradoria, *"para o Magistrado, os fatos descritos não se amoldam à divulgação de publicidade institucional em período vedado, mas ao uso de bens e de servidor público municipal para beneficiar a candidatura do recorrente"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"[...] 3. Não há falar em julgamento extra petita na hipótese em que o órgão julgador, com esteio nos elementos fáticos narrados na inicial e comprovados na instrução processual, atribui capitulação jurídica diversa da efetuada pelo autor da ação, a qual, como se sabe, não é vinculante. [;]" (Ac. de 18.8.2022 no AREspE nº 060795909, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

"[...] 2. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor (Enunciado nº 62 da Súmula do TSE). [...]" (Ac. de 12.5.2020 no AgR-AI nº 060018408, rel. Min. Og Fernandes.)

"[...] Preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, por configurar julgamento extra petita. Perfeita descrição dos fatos na inicial. Irrelevância da capitulação jurídica atribuída pelo autor. Aplicação da súmula nº 62 do TSE. [...] 5. Os fatos narrados na inicial permitem, em tese, o enquadramento da conduta tanto como abuso do poder econômico quanto como captação ilícita de sufrágio. Os limites do pedido são demarcados pelos fatos descritos na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor. Aplicação do Enunciado nº 62 da Súmula da jurisprudência do TSE. [...]" (Ac. de 12.12.2019 no REspe nº 60952, rel. Min. Og Fernandes.)

Feitas tais considerações iniciais, trago à baila o que disposto pela legislação eleitoral acerca dos fatos articulados, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Conforme se observa na mídia veiculada, houve a utilização de servidor fardado a tecer comentários benéficos acerca da gestão do ora recorrente, bem como houve o uso de bem público como cenário e parte da filmagem.

Desse modo, ainda que o recorrente alegue que não foi o responsável pela confecção da mídia, verifica-se de forma nítida seu nome, slogan e número de campanha (Márcio Lima 11), de maneira que não restam dúvidas de que se beneficiou com a divulgação do vídeo em período vedado.

Acrescente-se que não há nos autos demonstração de que se tratou de uma reprodução de postagem oficial da prefeitura ou de que foi custeada com recursos públicos.

Na sentença de 1º grau, o magistrado aponta em sua fundamentação:

Os Representados não negam que o vídeo foi postado na rede social do então a Prefeito MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA, no Instagram @marciolimasln (<https://www.instagram.com/p/CHVpv20ngCL/>). Isso é fato incontroverso.

Também deve ser pontuado que os Representados não apresentam nenhuma impugnação ao conteúdo falado e gravado da publicação, o que a torna prova lícita, para os devidos fins jurídicos.

Assim, cabe mencionar o que se tem no vídeo postado no perfil privado na rede social Instagram (ID 39277318) do então candidato a reeleição, ou seja, do Prefeito reeleito MÁRCIO LIMA, que estava, a um só tempo, administrando a máquina municipal e em atos de campanha eleitoral.

O Guarda Municipal GM Nascimento faz uma narrativa sobre Órgão, fazendo um paralelo, uma comparação, sobre a situação da gestão anterior em relação à atual.

Ele aparece fardado, com a roupa de trabalho. É visualizado também uma viatura da Guarda Municipal. Afora isso, aparece a sede (base) da Guarda Municipal, tanto da parte interna quanto da fachada do edifício. Ele fala que a melhoria da situação deveu-se à gestão de MÁRCIO LIMA.

Nesse vídeo, também pode ser visto o slogan da campanha e o número do candidato: MÁRCIO LIMA 11 PREFEITO. O guarda municipal tece elogios e agradecimentos ao candidato a Prefeito.

Assim, fica claro tratar-se de propaganda eleitoral produzida pela campanha do Representado MÁRCIO LIMA, isto é, da responsabilidade deste. Essa propaganda eleitoral, reitera-se, foi postada na rede social do então candidato.

Pois bem, dito isso, na verdade há o cometimento de conduta vedada em campanha eleitoral, notadamente o uso de bens e de servidor público municipal para beneficiar a candidatura de MÁRCIO LIMA, tudo devidamente provado e documentado.

Cabe ressaltar que houve uma encenação, mediante a interação direta, com a participação de servidor público municipal com farda de trabalho, o que constitui conduta vedada, nos termos do entendimento abaixo do TSE, em recentíssimo julgado:

Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (ç) iv) a utilização do bem público deve ser restrita à captação de imagens, vedada a interação direta entre os que são filmados e a câmera, e, no caso, houve uma entrevista com um paciente; (ç) iv) afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois: - o local em que as imagens foram gravadas não era de livre acesso; não houve demonstração de comunicação prévia para entrar no recinto; - a condição de prefeito municipal foi o fator preponderante para o acesso aos citados ambientes para filmagem; - não houve a mera exibição dos serviços públicos; houve interação direta entre o candidato recorrente com um dos pacientes do hospital (...)

Por esse julgado do TSE, verifica-se que se permite o uso de bens públicos como cena de propaganda eleitoral, mas sem haver interação direta, sem encenação com servidor público.

Ao produzir a propaganda eleitoral da forma como o fez, o Representado MÁRCIO LIMA acabou por usar, indevidamente, servidor público em ato de campanha e do bem público (sede da Guarda Municipal e viatura).

O candidato, na verdade, contatou servidor público, cedendo-o para laborar em sua campanha, com farda de trabalho, com elogios à gestão, exibindo a logomarca do Poder Público municipal, com imagens de dentro e de fora do edifício público.

Há, desse modo, clara conduta que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito

eleitoral passado, e postada em rede social privada, mas de acesso livre a qualquer eleitor.

Desse modo, não se pode chegar a outra conclusão a não ser a de que se trata de propaganda eleitoral com utilização de bens públicos e de servidor público municipal, em nítida infração aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não havendo que se falar em nulidade da sentença, posto que devidamente fundamentada e embasada na legislação e nos precedentes acerca da matéria.

Nessa toada, ao fazer um comparativo com o que seria permitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (*local das filmagens de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação*), denota-se que o vídeo traz efetivamente o uso de bem público e de servidor fardado em prol da campanha do candidato à reeleição, com encenação do servidor em benefício do candidato, e também imagens de servidores públicos no interior de uma ambulância. Como se pode perceber, não houve uma mera exibição de serviços públicos ou simples captação de imagens de bens públicos de livre acesso a qualquer pessoa.

Nesse ponto, conforme bem consignado pela Procuradoria, *"determinados locais em que as imagens foram realizadas - interior da base da Guarda Municipal e da ambulância utilizada para o transporte dos guardas - não são de livre acesso a qualquer pessoa, o que demonstra que a condição de prefeito municipal foi fator preponderante para o acesso a esses ambientes, assim como para a participação dos guardas municipais."*

Deste modo, considero que houve a prática de conduta vedada pelo ora recorrente, no período eleitoral proibido, consoante o art. 73, I e III, da Lei 9504/97, mediante a utilização de bens e servidores públicos em propaganda eleitoral veiculada para beneficiar o gestor candidato à reeleição, conforme as provas colacionadas aos autos.

Diante de todo panorama apresentado, entendo que o presente recurso deve ser desprovido, haja vista que o valor da multa aplicada não se mostra excessivo e é condizente com a condição financeira do ora recorrente.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento ao recurso eleitoral interposto, mantendo a multa de R\$ 10.000,00 aplicada ao ora recorrente, por força do art. 73, §4º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora